

O TRÁFICO DE ÓRGÃOS SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL E O CRIME ORGANIZADO

SANTOS, A. R. L.¹; ARAUJO, F. F.²

Palavras-chave: Tráfico de órgãos. Crime organizado. Tutela penal.

INTRODUÇÃO

O comércio de órgãos está entre as piores violações dos direitos humanos, onde o corpo humano é tratado como mercadoria e pessoas em situações desesperadoras são exploradas. No caso do Brasil, apesar de ter uma lei que proíbe o tráfico de órgãos (Lei nº 9.434/1997), as atividades criminosas ligadas ao crime organizado ocorrem devido à corrupção e à participação de profissionais de saúde. A atualidade do tema pode ser explicada pela necessidade de salvaguardar direitos básicos, especialmente a vida e a dignidade humana, ambos valores fundantes da Constituição Federal de 1988.

Além do aspecto jurídico, este é um problema social: pobreza, desigualdade e falhas estruturais do sistema de saúde que mantêm um mercado subterrâneo de órgãos em operação. Assim, a pesquisa sugere considerar a legislação penal do Brasil contra a malversação de órgãos, pois a torna uma atividade mais próxima do campo criminal, especialmente quando envolve grupos e organizações dentro do setor de saúde.

OBJETIVO

Analisar a efetividade da legislação penal brasileira no combate ao tráfico de órgãos quando associado ao crime organizado, avaliando a capacidade do ordenamento jurídico de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana frente a essa prática ilícita.

MÉTODO

¹ Agatha Rafaelli Lima dos Santos. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025. E-mail: limaagatha53@gmail.com.

² Fernanda de Freitas Araujo. Professora Orientadora. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR.

O estudo é qualitativo, construído por meio do método dedutivo, a partir de suposições gerais sobre o valor da vida e a dignidade humana, que são aplicadas à análise do tráfico de órgãos. Emprega métodos históricos e comparativos analisando a passagem normativa da Lei nº 9.434/1997 até as últimas mudanças; também fazendo comparações entre a legislação nacional e instrumentos internacionais (as chamadas *soft laws*) como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção de Palermo (2000).

Está enraizado no método monográfico com uma análise exaustiva do tráfico de órgãos como fenômeno jurídico e social. As fontes utilizadas são a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei nº 9.434/1997 e a Lei nº 12.850/2013, bem como doutrina jurídica especializada, além de doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores. (Nucci, 2022, p. 112; Greco, 2021, p. 45; Bitencourt, 2022, p. 201; Diniz, 2022, p. 79; Venosa, 2021, p. 65)

RESULTADOS

Os primeiros resultados indicam que, apesar de ter as leis adequadas, o tráfico de órgãos ainda é um crime. O déficit de disponibilidade de órgãos para procedimentos, em conjunto com a escassez estrutural dentro do SUS, forma um ambiente favorável para redes ilegais.

Dados publicados pelo Ministério da Saúde (2023) indicam que no Brasil havia mais de 50.000 pessoas aguardando transplantes, com apenas um pequeno número sendo doadores efetivos. Essa discrepância leva à expansão de atividades informais.

Além disso, a literatura especializada mostra que a criminalização do comércio de órgãos é necessária, mas não suficiente. O funcionamento de estruturas clandestinas, que podem ser operadas por pessoal da área da saúde, põe em dúvida a eficácia da cobertura penal. (Greco, 2021, p. 45) (Nucci, 2022, p. 112)

Diniz destaca que os direitos da personalidade são indisponíveis e irrenunciáveis, de modo que a mercantilização do corpo humano representa violação

¹ Agatha Rafaelli Lima dos Santos. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025. E-mail: limaagatha53@gmail.com.

² Fernanda de Freitas Araujo. Professora Orientadora. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR.

direta à dignidade. Venosa reforça que o corpo humano e seus órgãos não podem ser objeto de comércio, pois constituem bens personalíssimos protegidos pelo ordenamento jurídico. Já Bitencourt ressalta que o tráfico de órgãos representa uma afronta direta à função protetiva do Direito Penal, comprometendo valores sociais essenciais. (Diniz, 2022, p. 79) (Venosa, 2021, p. 65) (Bitencourt 2022, p. 201)

Portanto, os resultados parciais indicam que a regulamentação brasileira, apesar de ser considerada avançada em termos normativos, enfrenta problemas de adaptação devido ao tipo de rede criminosa e à fragilidade dos mecanismos de fiscalização.

CONCLUSÃO

Aqui mostramos que o tráfico de órgãos, além de ser uma violação universal crua dos direitos humanos, apresenta ao Brasil um problema jurídico e social. Ao criminalizar certos comportamentos e impor sanções, a lei demonstra interesse pela proteção da vida e da dignidade humana. No entanto, na prática, a repressão ao crime encontra obstáculos nas operações do crime organizado e na vulnerabilidade social das vítimas.

Portanto, reconhece-se que a defesa criminal brasileira era necessária, mas deve ser acompanhada de políticas públicas preventivas para fomentar a doação voluntária de órgãos e consolidação do sistema de saúde. Somente através da convergência de instrumentos criminais e ações sociais será possível diminuir esse crime e efetivar direitos fundamentais.

¹ Agatha Rafaelli Lima dos Santos. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025. E-mail: limaagatha53@gmail.com.

² Fernanda de Freitas Araujo. Professora Orientadora. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹ Agatha Rafaelli Lima dos Santos. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025. E-mail: limaagatha53@gmail.com.

² Fernanda de Freitas Araujo. Professora Orientadora. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org>.

¹ Agatha Rafaelli Lima dos Santos. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025. E-mail: limaagatha53@gmail.com.

² Fernanda de Freitas Araujo. Professora Orientadora. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR.